



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.006609/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.216 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente DANIELA PATRÍCIA MEDEIROS OMENA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOAS FÍSICAS.

Em regra, compete à autoridade lançadora a prova do fato gerador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É válida a presunção de omissão de rendimentos fundada em créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não logre comprovar a origem, de forma individualizada, mediante documentação idônea.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Súmula CARF nº 32.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa exigida isoladamente e cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Vencida a conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll, que deu provimento parcial ao recurso apenas para cancelar a multa exigida isoladamente.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 3 e ss) lavrado em face da contribuinte acima identificada, para fins de exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007 no valor principal de R\$ 308.670,86, e acréscimos penais e moratórios, em face da constatação das seguintes infrações:

I – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA PESSOA FÍSICA Ano-Calendário de 2005;

II – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA Anos-Calendário de 2006 e 2007; e

III - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO - Data :31/08/2005; e

O Auto de infração é integrado pelo Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 5 e ss. Releva destacar que o sujeito passivo omitiu-se em comprovar a origem de créditos bancários, no curso da ação fiscal, em que pese tenha sido intimado para tal.

O sujeito passivo impugnou o lançamento (e-fls. 359 e s), cujas alegações foram rejeitadas pela decisão de piso, consoante Acórdão n.º 11039.557 - 5ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 399 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. A determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, com as exclusões autorizadas pelo § 3º do mesmo dispositivo legal.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR

Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação, com multa de ofício e

juros de mora, na declaração de ajuste anual, sujeitos à tabela progressiva anual (exceto os rendimentos isentos e de tributação exclusiva ou definitiva) e devem ser somados a fim de se apurar o imposto a ser exigido no ajuste anual, , na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts.

2º e 9º da Lei nº 8.134/90.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RMF

A Requisição de Informações Sobre Movimentações Financeiras RMF, instituída pelo Decreto nº 3.724, de 2001 constitui instrumento de formalização dos pedidos de informações às entidades financeiras pelo Fisco, sobre a movimentação financeira dos contribuintes fiscalizados.

Sendo assim, os ofícios emitidos para o Banco Central do Brasil com o mesmo objetivo por uma das autoridades competentes nomeadas naquele dispositivo legal, e que atendam a todos os requisitos nele estabelecidos, ainda mais ancorada em Laudos Técnicos emitidos por órgão oficiais e autorizados judicialmente, possuem o mesmo valor jurídico do referido instrumento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 75%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:

2005, 2006, 2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 22/07/2013, o contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 432 e ss, em 21/08/2013. Alega que as infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e omissão de rendimentos caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada decorrem do fato de ter atuado como interposta pessoa de Juca de Araújo Leite, conforme declaração subscrita por este, acostada aos autos, o qual deve suportar o ônus tributário. Questiona, ainda, a exigência da multa isolada, cumulada com a multa de ofício.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

Acolho a pretensão de exclusão da multa exigida isoladamente, pertinente ao fato gerador ocorrido em agosto de 2005, base mensal de R\$ 22.000,00, correspondente ao exato

valor da infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA, nos termos da súmula CARF nº 147, quem vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Quanto à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, a autoridade lançadora fundamentou a exigência nos seguintes termos (e-fls. 20):

Constatou-se também que houve, em 18.08.2005, o recebimento do valor não declarado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF/2006, ano-calendário de 2005, da Sra. Daniela Patrícia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), por meio de cheque de nº 1481MC, do Banco SAFRA S.A., Agência 0065, conta-corrente nº 8.163-3, que foi emitido pelo Sr. Marcelo José dos Santos Filho, CPF 787.353.004-34, conforme documento anexo às fls. 328/329.

Tal valor foi levantado com o acesso à movimentação financeira do senhor Marcelo José dos Santos Filho que também teve seu dados da movimentação financeira disponibilizado, por ordem judicial do Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, por meio de Decisão de 03/04/2008, anexa às fls. 80/81 que autorizou o repasse dos documentos deste inquérito Processo nº 200505000125684-INQ1471-AL/TRF 5ª Região à Receita Federal do Brasil para ser fiscalizado na OPERAÇÃO TATURANA.

Constatada a omissão de tal valor e com base no artigo 45, 109 e 111 do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Física-RIR/99 C/C Artigos 12, 22, 32 e §§ e 82 da Lei 7.713/88, efetua-se o lançamento de ofício de tal valor sujeito ao recolhimento do carnê-leão, conforme artigo 106 do RIR/99 C/C artigo 82 da Lei 7.713/88, artigo 12 a 42 da Lei 8.134/90, e artigo 24, § 22, inciso IV.

Com efeito, não vislumbro que o recebimento de determinada importância, por meio cheque sacado, possa caracterizar omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, quando não tenha sido identificada a natureza da operação que lhe tenha dado causa, e imprescindível a aferição da eventual ocorrência do fato-gerador. Do exposto, manifesto-me pelo cancelamento dessa infração.

A recorrente questiona, ainda, a formação da presunção legal de omissão de rendimentos, de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, I de 1996, sob o fundamento de ser interposta pessoa de Juca de Araújo Leite, consoante declaração subscrita por este (e-fls. 126). Com efeito, essa tese não comporta acolhida. Ainda que os recursos que transitaram pela conta bancária efetivamente pertencessem a terceiro, conforme alegado, isso não desobrigava a Recorrente de efetuar a comprovação, de forma individualizada, mediante apresentação de documentação idônea, dos créditos bancários lançados na conta de sua exclusiva titularidade, e cuja movimentação não foi, comprovadamente, realizada por terceiros.

Oportuno citar, ainda, a Súmula CARF nº 32, que corrobora esse entendimento, verbis:

Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Registro, ainda, que não vislumbro, à luz dos elementos de informação dos autos, que tenha sido caracterizada a interposição de terceira pessoa, conforme alegado. Para tanto, a recorrente deveria ter provado, sem margem a dúvidas, que não participou de nenhuma movimentação financeira. Exemplificando, poderia ter comprovado que a conta era movimentada por meio de procuração, conferida ao terceiro. Contudo, se limitou a juntar mera declaração, às e-fls 126, que se limita a provar o fato da declaração, e não os fatos declarados.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa exigida isoladamente, e cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa